



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### *PARECER JURIDICO*

*Projeto de Lei n.º 1067/2022*

**Origem: Executivo Municipal**

**Assunto: Altera a Lei Municipal 827/2018**

Ementa: Altera a Lei Municipal 827/2018 para garantir a paridade de representantes do Poder Público e da Sociedade Civil no Conselho Municipal do Meio Ambiente.

### **RELATORIO:**

De autoria do Chefe do Executivo, o projeto altera a Lei 827/2018 que constituiu o Conselho do Meio Ambiente e a Criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente, para adequar a composição do Conselho, possibilitando a paridade dos representantes do Poder Público e do Poder Privado na composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

O projeto em análise, tem como intuito reequilibrar a composição do Conselho Municipal do meio ambiente já que na Lei 827/2018, consta um desequilíbrio, tendo em vista que o poder público tem seis representantes e a sociedade privada cinco representantes.

**PARECER**





## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Trata-se de projeto com amparo Constitucional especialmente no art. 225, previsto na Lei Orgânica do Município art. 141, §1º, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, vem revestida de legalidade formal quanto a competência (art.8º,I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 45,III), da Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

A proposta atende ao art. 124,II do regimento interno da Câmara Municipal, quanto a iniciativa deste projeto de Lei.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito a estruturação de entidades interligadas com órgãos públicos para acompanhamento das questões ambientais no âmbito do município de Tapira.

Não há impacto financeiro para o Município, e não implicará em aumento na despesa criada com pessoal, sem ônus para os cofres públicos.

Portanto, nos aspectos jurídicos analisados, não vemos óbice à proposta, pelas razões acima expostas.

Nas formalidades quanto a iniciativa e capacidade de autoadministração não existe impedimento para o projeto.

### CONCLUSÃO:

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE, na forma dos artigos 23, 29 e 30, da Constituição Federal, art. 45, III da Lei Orgânica, e LEGALIDADE OPINO neste momento pela aprovação do projeto de lei.

Entretanto, cabe ao Egrégio Plenário em razão de sua soberania apreciar o seu mérito, considerando aprovado se obtido em dois turnos, por maioria SIMPLES de votos, conforme art. 32,§ 1º,VI e Lei Orgânica do Município de Tapira-Pr.

P.J, este é o parecer.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

Tapira, em 28 de março de 2020.



**JOEL ALBERTO ZARELLI**

Procurador Jurídico

